DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6181/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/29099/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1068635**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	**MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS**
CARGO DO (A) ORDENADOR (A)	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
ASSUNTO	:	**CONVÊNIO Nº 047/2010**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONVENIADO	:	**INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS-IEPID**
OBJETO	:	**VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE 30 (TRINTA) CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 03 (TRÊS) ANOS A 05 (CINCO) ANOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 047/2010. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. REPASSE FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 047/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e o **Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados - IEPID,** tendo por objeto viabilizar o atendimento de 30 (trinta) crianças na faixa etária de 03 (três) anos a 05 (cinco) anos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através das Análises Processuais **"ANP-3ICE-2011/2012"** (fls. nº 243-256) e **"ANP-3ICE-3439/2013"** (fls. nº 271-283), examinaram os presentes autos e constataram a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Devidamente notificado, o responsável acostou nos autos, consoante às folhas nº 264-270 e 287-291, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14670/2013"** (fls. nº 292-304), ratificou integralmente a análise anterior, entendendo pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 047/2010, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme se verifica a seguir:

> Ex positis, com supedâneo ao artigo 59, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, entendemos que a prestação de contas apresentada oferece condições de obter sua APROVAÇÃO.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16337/2014"** (fls. nº 306-308), opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio, conforme abaixo:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012.

É o relatório.

Analisa-se por ora a Prestação de Contas de Convênio nº 047/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e o **Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados - IEPID,** tendo por objeto viabilizar o atendimento de 30 (trinta) crianças na faixa etária de 03 (três) anos a 05 (cinco) anos.

O prazo de vigência do Convênio nº 047/2010 vigorou de 01/02/2010 com término em 31/12/2010 (fls. nº 25-28), podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, conforme prevê a Cláusula Quinta do referido Convênio.

Mediante análise dos autos, observa-se que o presente instrumento encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas que disciplinam a celebração de Convênios, constantes no Art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007.

Ressalta-se que, mediante análise da apuração quanto ao 1º Termo Aditivo (fl. nº 22) ao Convênio nº 047/2010, que tem por objeto a alteração da Cláusula Oitava, onde, a partir da quarta parcela, o valor de cada repasse de R$ 7.778,00 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais) passa a ser o valor de R$ 7.078,00 (sete mil e setenta e oito reais), consequentemente, alterando o valor total do presente Convênio que inicialmente era R$ 70.002,00 (setenta mil e dois reais) passando a ser o valor total de R$ 65.802,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos e dois reais).

Consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo observa-se que o 1º Termo Aditivo, foi celebrado em 01/07/2010, tendo sido publicado na imprensa oficial em 15/07/2010, portanto **"dentro"** do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa do termo de aditamento, ocorreu em 11/05/2011, logo, **"intempestivamente"**, não atendendo assim o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MS nº 17/00.

Diante da intempestividade ocorrida na remessa do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 047/2010, faz-se necessário à aplicação da multa prevista no art. 44, I e art. 46, §1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Apreciando os documentos comprobatórios, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do convênio estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como a Lei Federal nº 4.320/64, e ainda com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante na Análise **"ANC-3ICE-14670/2013"** (fls. nº 292-304), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme demonstrativo abaixo:

VALOR CONVENIADO + ADITIVO	R$ 65.802,00
VALOR EMPENHADO	R$ 65.802,00
CHEQUES	R$ 66.537,32
NOTAS FISCAIS	R$ 66.537,33
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 736,30

Assim, o presente processo encontra-se provido de formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a matéria, restando clara a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 047/2010.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e §3º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Convênio nº 047/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e o **Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados - IEPID**, nos termos art. 35, III e art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constate dos autos e consoantes os fatos e fundamentos integrantes deste voto.

2– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, CPF inscrito sob o n.º 596.339.211-04, Secretária Municipal de Educação à época, no valor correspondente a 10 (dez) FERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva do Termo Aditivo para esta Egrégia Corte de Contas, do Convênio nº 047/2010.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a

responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – pela **RECOMENDAÇÃO** a responsável pela matéria, Sra. Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação à época, bem como aquele que a sucedeu, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.

5 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss